



2023/0266(COD)

11.12.2023

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte
(COM(2023)0441 – C9-0305/2023 – 2023/0266(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
Comissão dos Transportes e do Turismo

(Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Relatores: Pascal Canfin, Barbara Thaler

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	13
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	15

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte (COM(2023)0441 – C9-0305/2023 – 2023/0266(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0441),

- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 91.º, n.º 1, e 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0305/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão dos Transportes e do Turismo, nos termos do artigo 58.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A9-0000/2023),
1. Aprova em primeira leitura a posição que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

(9-A) Os intermediários de dados que disponibilizam serviços de mobilidade digital multimodal apresentam várias opções aos consumidores com base no tempo de viagem, nos custos conexos e no modo de deslocação. Estes intermediários de dados devem igualmente estar habilitados a proporcionar aos consumidores informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa de uma determinada viagem, com base em dados primários. Por conseguinte, as entidades em causa ou outras pessoas singulares ou coletivas pertinentes devem ser obrigadas a facultar essas informações aos intermediários de dados.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 12

(12) A norma EN ISO 14083:2023 publicada pelo Comité Europeu de Normalização⁵⁷ em abril de 2023, e que transpõe a norma ISO 14083:2023, foi escolhida como a metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte nos termos do presente regulamento. A análise demonstrou que a norma ISO 14083:2023 é a mais relevante e proporcional para a consecução dos objetivos do presente regulamento. A quantificação das emissões é efetuada numa base do poço às rodas, o que inclui as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do fornecimento de energia de veículos e da utilização de veículos durante as operações de transporte e de plataforma.

(12) A norma EN ISO 14083:2023 publicada pelo Comité Europeu de Normalização⁵⁷ em abril de 2023, e que transpõe a norma ISO 14083:2023, foi escolhida como a metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte nos termos do presente regulamento. A análise demonstrou que a norma ISO 14083:2023 é a mais relevante e proporcional para a consecução dos objetivos do presente regulamento. A quantificação das emissões é efetuada numa base do poço às rodas, o que inclui as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do fornecimento de energia de veículos e da utilização de veículos durante as operações de transporte e de plataforma. ***A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu de Normalização e***

os organismos nacionais de normalização dos Estados-Membros, deve esforçar-se por proporcionar ao setor dos transportes o acesso, gratuito ou a uma taxa reduzida, a essa norma ISO, dando prioridade às micro, pequenas e médias empresas («PME»), tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

⁵⁷ <https://www.cencenelec.eu>

⁵⁷ <https://www.cencenelec.eu>

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Podem ser utilizados diferentes tipos de dados de entrada, incluindo dados primários e secundários, para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A utilização de dados primários conduz a resultados mais fiáveis e precisos, pelo que deve ser ***dada prioridade à sua utilização progressiva*** nos processos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, os dados primários podem ser inacessíveis ou exageradamente dispendiosos para ***determinadas partes interessadas, em especial*** para as PME. Por conseguinte, ***a utilização de dados secundários deve ser permitida*** em condições claras.

Alteração

(15) Podem ser utilizados diferentes tipos de dados de entrada, incluindo dados primários e secundários, para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A utilização de dados primários conduz a resultados mais fiáveis e precisos, pelo que deve ser ***obrigatória*** nos processos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, os dados primários podem ser inacessíveis ou exageradamente dispendiosos para as PME. Por conseguinte, as ***PME devem ser autorizadas a utilizar dados secundários*** em condições claras.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Por conseguinte, deve ser criada

Alteração

(17) Por conseguinte, deve ser criada

uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a fim de melhorar a comparabilidade dos resultados das emissões de gases com efeito de estufa obtidos em aplicação do presente regulamento. No entanto, dada as especificidades setoriais, nacionais e regionais desses valores por defeito em toda a União, devem ser autorizadas outras bases de dados e conjuntos de dados pertinentes geridos por terceiros, na condição de serem submetidos a um controlo da qualidade técnica a nível da União.

uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, **por modo de transporte**, a fim de melhorar a comparabilidade dos resultados das emissões de gases com efeito de estufa obtidos em aplicação do presente regulamento. No entanto, dada as especificidades setoriais, nacionais e regionais desses valores por defeito em toda a União, devem ser autorizadas outras bases de dados e conjuntos de dados pertinentes geridos por terceiros, na condição de serem submetidos a um controlo da qualidade técnica a nível da União.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As ferramentas de cálculo externas disponibilizadas no mercado para uma utilização comercial e não comercial mais vasta podem facilitar a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, apoiando assim a sua adoção por grupos mais vastos de partes interessadas. A utilização destas ferramentas deve ser certificada para assegurar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à utilização da metodologia comum de referência e de um conjunto adequado de dados de entrada.

Alteração

(26) As ferramentas de cálculo externas disponibilizadas no mercado para uma utilização comercial e não comercial mais vasta podem facilitar a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, apoiando assim a sua adoção por grupos mais vastos de partes interessadas. A utilização destas ferramentas deve ser certificada para assegurar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à utilização da metodologia comum de referência e de um conjunto adequado de dados de entrada. ***A certificação deve especificar se a ferramenta de cálculo apoia o cálculo baseado em dados primários.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) Ao rever o presente regulamento, a Comissão deve avaliar o impacto da exigência de que todos os operadores económicos e outras entidades que organizam e prestam serviços de transporte quantifiquem e divulguem as emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona dados *específicos* da atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona ***os dados da atividade de transporte ou da atividade de plataforma*** com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «Atividade de transporte», o parâmetro que quantifica o transporte de passageiros ou de mercadorias;

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) «Atividade de plataforma», o parâmetro que quantifica o fluxo de tráfego de uma plataforma;

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

1. As entidades referidas no artigo 2.º ***devem utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte, com exceção dos serviços prestados por micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão. As PME*** devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida nas seguintes condições:

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida ***às PME*** nas seguintes condições:

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao definir os valores por defeito de intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão aplica a abordagem baseada na localização prevista na norma referida no artigo 4.º («abordagem baseada na localização») e garante que esses valores predefinidos sejam coerentes com a demais legislação da União aplicável.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao desenvolver os fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, a Comissão deve aplicar a abordagem baseada na localização e garantir que esses fatores por defeito sejam coerentes com a demais legislação da União aplicável.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Os dados de saída devem consistir, ***no mínimo***, na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de

3. Os dados de saída devem consistir ***na*** massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de

serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O criador da ferramenta de cálculo apresenta um pedido a um organismo de avaliação da conformidade, que avalia a conformidade da ferramenta de cálculo com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º. Em caso de avaliação positiva, o organismo de avaliação da conformidade emite um certificado de conformidade da ferramenta de cálculo com o presente regulamento. Em caso de avaliação negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a respetiva justificação ao requerente.

Alteração

2. O criador da ferramenta de cálculo apresenta um pedido a um organismo de avaliação da conformidade, que avalia a conformidade da ferramenta de cálculo com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º. Em caso de avaliação positiva, o organismo de avaliação da conformidade emite um certificado de conformidade da ferramenta de cálculo com o presente regulamento, ***especificando se a ferramenta permite efetuar cálculos baseados em dados primários***. Em caso de avaliação negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a respetiva justificação ao requerente.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora, ***sempre que adequado***, uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente Regulamento ***e que especifique se a entidade utiliza dados primários***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 11 de julho de 2023, a Comissão adotou a proposta de regulamento relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) dos serviços de transporte na UE (CountEmissionsEU), no âmbito do pacote legislativo «Ecologização do transporte de mercadorias».

A contabilização das emissões de GEE é uma medida utilizada em vários setores económicos para gerar dados sobre as emissões de GEE provenientes de atividades específicas de empresas e pessoas. No setor dos transportes, as informações transparentes sobre as emissões dos serviços de transporte permitem que os utilizadores façam escolhas bem informadas e influenciam as decisões comerciais das entidades que organizam e prestam esses serviços no mercado. A disponibilização de dados fiáveis sobre emissões pode incentivar a sustentabilidade, a inovação e a mudança de comportamentos para opções de transporte mais sustentáveis.

A CountEmissionsEU constitui um quadro comum para a quantificação das emissões de GEE dos serviços de transporte com base numa norma ISO. O objetivo é melhorar a comparabilidade dos dados sobre as emissões de GEE partilhados na cadeia de transporte multimodal. Além disso, a iniciativa visa incentivar os operadores económicos e outras entidades pertinentes a adotarem cada vez mais a contabilização das emissões de GEE e contribuir, assim, para a redução das emissões de GEE provenientes dos serviços de transporte.

A proposta da Comissão não torna obrigatório o cálculo ou a divulgação das emissões de GEE. No entanto, exige da entidade que presta ou organiza um serviço de transporte que utilize o quadro comum estabelecido na presente proposta para a divulgação de dados, ou caso esse cálculo e divulgação seja exigido pela demais legislação da União ou por legislação nacional aplicável.

Norma ISO 14083:2023

A Comissão propõe que seja adotada como referência para o cálculo das emissões dos serviços de transporte a metodologia constante da nova norma ISO 14083: 2023. Esta norma é reconhecida a nível mundial, o que proporciona uma oportunidade de harmonização global.

Dados de entrada

De modo a garantir resultados comparáveis e precisos no cálculo dos GEE, a proposta da Comissão privilegia a utilização de dados primários. No entanto, como os dados primários podem estar indisponíveis ou pode ser demasiado dispendioso para determinadas partes interessadas gerá-los, deve ser permitida a utilização de dados secundários, incluindo valores por defeito, em condições claramente definidas. A Comissão reunirá um conjunto harmonizado de valores por defeito, que será publicado nas bases de dados centrais da UE, e permitirá também a utilização de bases de dados externas certificadas, desenvolvidas por terceiros. Como incentivo à utilização de dados primários, os relatores tornam obrigatória a utilização de dados primários para todas as entidades relevantes, com exceção das PME. Propõem igualmente que as provas de conformidade emitidas pelos organismos de avaliação

da conformidade especifiquem inequivocamente se as entidades em causa utilizaram dados primários. Por último, preveem divulgar se as ferramentas de cálculo apoiam cálculos baseados em dados primários.

Entrada em vigor e aplicação

No âmbito da cláusula de revisão, os relatores solicitam à Comissão uma avaliação dos efeitos da introdução de um requisito que obrigue as entidades que prestam ou organizam um serviço de transporte a quantificar e divulgar as emissões de gases com efeito de estufa.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator Canfin declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
CEFIC
SNCF
T&E
ICCT
Smart Freight Centre
ADEME
Trainline
La Poste
BEUC
Arbeiterkammer Wien AK

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora Thaler declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
CEFIC
SNCF
IRU
Trainline
Arbeiterkammer Wien AK
Grupo ZF
Grupo DHL
ERFA
ÖBB
WKÖ
UIRR
CIPRA
Climanomics
Land Tirol

As listas acima são elaboradas sob a responsabilidade exclusiva dos relatores.